



Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 273, DE 19 DE JULHO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 42, inciso XII, do Regimento Interno, combinado com o art. 3º, inciso II, alínea "I", do Ato Regimental nº 5/2000, *ad referendum* do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST-69134/2001-1, resolve:

Conceder aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora THEREZINHA CASTELLAR ALZAMORA TORRES, no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea "b", e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no D.O.U. de 16/12/1998; e art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97, publicada no D.O.U. de 11/12/1997.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC-771.327/2001.9

REQUERENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
 REQUERIDO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 21ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Estado do Rio Grande do Norte, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº 25-0824-99-1 (fls. 30/34), tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública.

O requerente sustenta, em síntese, que o ato impugnado ofende os artigos 100, § 2º, da Constituição Federal e 730 e 731 do Código de Processo Civil, que somente admitem o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Além disso, alega que a manutenção da ordem de seqüestro importará o comprometimento da folha de pagamento e das atividades essenciais do Estado.

O Estado requer, liminarmente, a suspensão imediata da ordem de seqüestro e, ainda, a extensão do provimento correicional a todos os casos pendentes de cumprimento de respectivo precatório requisitório.

De acordo com o disposto no art. 17, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Corregedor ordenará "a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida".

Esta matéria vinha gerando controvérsia, tendo o Provimento nº 3/98, desta Corregedoria, determinado que os Tribunais Regionais do Trabalho não mais autorizassem o seqüestro nas hipóteses de não inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios ou no caso de pagamento a menor, pois a Medida Liminar concedida na ADIN nº 1.662-7 entendeu que esses casos não se equiparavam ao preterimento do direito de preferência.

Não obstante, o referido entendimento não prevalece, à vista da edição da Emenda Constitucional nº 30/2000 que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo, expressamente, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada também para os casos em que estiver "vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento".

Esse, inclusive, é o entendimento prevalente nesta Corte Superior, conforme demonstra a ementa do processo RXOF-MS-414.838/98.3, a seguir transcrita:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. ATUALIZAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Presidente do TRT da 13ª Região que determina o seqüestro de crédito trabalhista em valor desatualizado. Acórdão concessivo da ordem determinando o seqüestro da 'quantia correspondente à atualização'.

2. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, de aplicação imediata aos processos em curso).

3. Tratando-se de precatório pendente quando da promulgação da EC. nº 30/2000, é permitido o 'seqüestro de recursos financeiros da entidade executada', suficientes à satisfação do crédito, independentemente de novo precatório, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte (art. 78, § 4º, do ADCT da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

4. Recurso de ofício a que se nega provimento." (RXOF-MS-414.838/98.3, Tribunal Pleno, Relator Ministro João Orestes Dalazen, julg. 05.10.2000)

Ausente, assim, o *fumus boni iuris*, requisito indispensável para o deferimento da pretendida liminar e suspensão do ato que determinou o seqüestro de verbas do executado. Isso porque, conforme noticiado no r. despacho impugnado, a requisição de inclusão orçamentária relativa ao presente precatório foi expedida à entidade executada em 1999, para pagamento até o final do exercício de 2000, obrigação legal que não restou atendida pelo ente público. Dessa forma, o seqüestro determinado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT da 21ª Região encontra-se amparado pelo que estabelece o § 4º do art. 78 do ADCT.

No tocante à pretensão do requerente em ver excluídas do seqüestro as verbas destinadas ao pagamento do funcionalismo público e de atividades essenciais, razão também não lhe assiste. Ocorre que em nenhum momento o requerente comprovou que o seqüestro alcançou verbas relativas a essas áreas essenciais, permanecendo seu inconformismo apenas no plano das alegações. Não há, assim, como se verificar a presença do bom direito ou o *periculum in mora*, a ensejar, por ora, a concessão da liminar em exame.

Por todo o exposto, indefiro a liminar requerida. Verifico, ademais, que o requerente não juntou cópia da petição inicial e respectivos documentos, devendo fazê-lo dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 16, caput, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.
 Brasília, 17 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-771.329/2001.6

REQUERENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
 REQUERIDO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 21ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Estado do Rio Grande do Norte, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que determinou a expedição de mandado de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº 25-3655-98-2 (fls. 26/27), tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública.

O requerente sustenta, em síntese, que o ato impugnado ofende os artigos 100, § 2º, da Constituição Federal e 730 e 731 do Código de Processo Civil, que somente admitem o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Além disso, alega que a medida de bloqueio determinada traz inúmeros transtornos para a Fazenda Pública Estadual, mormente com relação ao pagamento dos vencimentos de seus funcionários.

O Estado requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar a devolução aos cofres públicos, por parte do reclamante, da quantia seqüestrada e posteriormente levantada, bem como lhe seja imputada multa diária na eventual ausência da devolução postulada.

De acordo com o disposto no art. 17, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Corregedor ordenará "a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida".

Esta matéria vinha gerando controvérsia, tendo o Provimento nº 3/98 desta Corregedoria, determinado que os Tribunais Regionais do Trabalho não mais autorizassem o seqüestro nas hipóteses de não inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios ou no caso de pagamento a menor, pois a Medida Liminar concedida na ADIN nº 1.662-7 entendeu que esses casos não se equiparavam ao preterimento do direito de preferência.

Não obstante, o referido entendimento não prevalece, à vista da edição da Emenda Constitucional nº 30/2000 que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo, expressamente, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada também para os casos em que estiver "vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento".

Esse, inclusive, é o entendimento prevalente nesta Corte Superior, conforme demonstra a ementa do processo RXOF-MS-414.838/98.3, a seguir transcrita:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. ATUALIZAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Presidente do TRT da 13ª Região que determina o seqüestro de crédito trabalhista em valor desatualizado. Acórdão concessivo da ordem determinando o seqüestro da 'quantia correspondente à atualização'.

2. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, de aplicação imediata aos processos em curso).

3. Tratando-se de precatório pendente quando da promulgação da EC. nº 30/2000, é permitido o 'seqüestro de recursos financeiros da entidade executada', suficientes à satisfação do crédito, independentemente de novo precatório, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte (art. 78, § 4º, do ADCT da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

4. Recurso de ofício a que se nega provimento." (RXOF-MS-414.838/98.3, Tribunal Pleno, Relator Ministro João Orestes Dalazen, julg. 05.10.2000)

Ausente, assim, o *fumus boni iuris*, requisito indispensável para o deferimento da pretendida liminar e suspensão do ato que determinou o seqüestro de verbas do executado. Isso porque, conforme noticiado na própria inicial, a requisição de inclusão orçamentária relativa ao presente precatório foi expedida à entidade executada em 1998, para pagamento até o final do exercício de 1999, obrigação legal que não restou atendida pelo ente público. Dessa forma, o seqüestro determinado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT da 21ª Região encontra-se amparado pelo que estabelece o § 4º do art. 78 do ADCT.

No tocante à pretensão do requerente em ver excluídas do seqüestro as verbas destinadas ao pagamento do funcionalismo público, razão também não lhe assiste. Ocorre que em nenhum momento o requerente comprovou que o seqüestro alcançou verbas relativas a essa área essencial, permanecendo seu inconformismo apenas no plano das alegações. Não há, assim, como se verificar a presença do bom direito ou o *periculum in mora*, a ensejar, por ora, a concessão da liminar em exame.

Por todo o exposto, indefiro a liminar requerida. Verifico, ademais, que o requerente não juntou cópia da petição inicial e respectivos documentos, devendo fazê-lo dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 16, caput, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.
 Brasília, 17 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-771.330/2001.8

REQUERENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 REQUERIDO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 21ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Estado do Rio Grande do Norte, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que determinou a expedição de mandado de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº 25-306/97 (fls. 21), tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública.

O requerente sustenta, em síntese, que o ato impugnado ofende os artigos 100, § 2º, da Constituição Federal e 730 e 731 do Código de Processo Civil, que somente admitem o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Além disso, alega que a manutenção da ordem de seqüestro importará o comprometimento da folha de pagamento e das atividades essenciais do Estado.

O Estado requer, liminarmente, a suspensão imediata da ordem de seqüestro.



De acordo com o disposto no art. 17, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Corregedor ordenará "a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida".

Esta matéria vinha gerando controvérsia, tendo o Provimento nº 3/98, desta Corregedoria, determinado que os Tribunais Regionais do Trabalho não mais autorizassem o seqüestro nas hipóteses de não inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios ou no caso de pagamento a menor, pois a Medida Liminar concedida na ADIN nº 1.662-7 entendeu que esses casos não se equiparavam ao preterimento do direito de preferência.

Não obstante, o referido entendimento não prevalece, à vista da edição da Emenda Constitucional nº 30/2000 que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo, expressamente, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada também para os casos em que estiver "vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento".

Esse, inclusive, é o entendimento prevalente nesta Corte Superior, conforme demonstra a ementa do processo RXOF-MS-414.838/98.3, a seguir transcrita:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. ATUALIZAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Presidente do TRT da 13ª Região que determina o seqüestro de crédito trabalhista em valor desatualizado. Acórdão concessivo da ordem determinando o seqüestro da 'quantia correspondente à atualização'.

2. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, de aplicação imediata aos processos em curso).

3. Tratando-se de precatório pendente quando da promulgação da EC. nº 30/2000, é permitido o 'seqüestro de recursos financeiros da entidade executada', suficientes à satisfação do crédito, independentemente de novo precatório, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte (art. 78, § 4º, do ADCT da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

4. Recurso de ofício a que se nega provimento." (RXOF-MS-414.838/98.3, Tribunal Pleno, Relator Ministro João Orestes Dalazen, julg. 05.10.2000)

Ausente, assim, o *fumus boni iuris*, requisito indispensável para o deferimento da pretendida liminar e suspensão do ato que determinou o seqüestro de verbas do executado. Isso porque, conforme noticiado na própria inicial, a requisição de inclusão orçamentária relativa ao presente precatório foi expedida à entidade executada em 1999, para pagamento até o final do exercício de 2000, obrigação legal que não restou atendida pelo ente público. Dessa forma, o seqüestro determinado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT da 21ª Região encontra-se amparado pelo que estabelece o § 4º do art. 78 do ADCT.

No tocante à pretensão do requerente em ver excluídas do seqüestro as verbas destinadas ao pagamento do funcionalismo público e de atividades essenciais, razão também não lhe assiste. Ocorre que em nenhum momento o requerente comprovou que o seqüestro alcançou verbas relativas a essas áreas essenciais, permanecendo seu inconformismo apenas no plano das alegações. Não há, assim, como se verificar a presença do bom direito ou o *periculum in mora*, a ensejar, por ora, a concessão da liminar em exame.

Por todo o exposto, indefiro a liminar requerida.

Verifico, ademais, que o requerente não juntou sequer o despacho reclamado e a cópia da petição inicial e respectivos documentos, devendo fazê-lo dentro de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 14 e 16, caput, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-771.331/2001.1

REQUERENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
 REQUERIDO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 21ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Estado do Rio Grande do Norte, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº 25-0121-95-3 (fls. 41/44), tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública.

O requerente sustenta, em síntese, que o ato impugnado ofende os artigos 100, § 2º, da Constituição Federal e 730 e 731 do Código de Processo Civil, que somente admitem o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Além disso, alega que a manutenção da ordem de seqüestro importará o comprometimento da folha de pagamento e das atividades essenciais do Estado.

O Estado requer, liminarmente, a suspensão imediata da ordem de seqüestro e, ainda, a extensão do provimento correicional a todos os casos pendentes de cumprimento de respectivo precatório requisitório.

De acordo com o disposto no art. 17, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Corregedor ordenará "a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida".

Esta matéria vinha gerando controvérsia, tendo o Provimento nº 3/98, desta Corregedoria, determinado que os Tribunais Regionais do Trabalho não mais autorizassem o seqüestro nas hipóteses de não inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios ou no caso de pagamento a menor, pois a Medida Liminar concedida na ADIN nº 1.662-7 entendeu que esses casos não se equiparavam ao preterimento do direito de preferência.

Não obstante, o referido entendimento não prevalece, à vista da edição da Emenda Constitucional nº 30/2000 que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo, expressamente, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada também para os casos em que estiver "vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento".

Esse, inclusive, é o entendimento prevalente nesta Corte Superior, conforme demonstra a ementa do processo RXOF-MS-414.838/98.3, a seguir transcrita:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. ATUALIZAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Presidente do TRT da 13ª Região que determina o seqüestro de crédito trabalhista em valor desatualizado. Acórdão concessivo da ordem determinando o seqüestro da 'quantia correspondente à atualização'.

2. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, de aplicação imediata aos processos em curso).

3. Tratando-se de precatório pendente quando da promulgação da EC. nº 30/2000, é permitido o 'seqüestro de recursos financeiros da entidade executada', suficientes à satisfação do crédito, independentemente de novo precatório, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte (art. 78, § 4º, do ADCT da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

4. Recurso de ofício a que se nega provimento." (RXOF-MS-414.838/98.3, Tribunal Pleno, Relator Ministro João Orestes Dalazen, julg. 05.10.2000)

Ausente, assim, o *fumus boni iuris*, requisito indispensável para o deferimento da pretendida liminar e suspensão do ato que determinou o seqüestro de verbas do executado. Isso porque, conforme noticiado no r. despacho impugnado, a requisição de inclusão orçamentária relativa ao presente precatório foi expedida à entidade executada em 1998, para pagamento até o final do exercício de 1999, obrigação legal que não restou atendida pelo ente público. Dessa forma, o seqüestro determinado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT da 21ª Região encontra-se amparado pelo que estabelece o § 4º do art. 78 do ADCT.

No tocante à pretensão do requerente em ver excluídas do seqüestro as verbas destinadas ao pagamento do funcionalismo público e de atividades essenciais do Estado, razão também não lhe assiste. Ocorre que em nenhum momento o requerente comprovou que o seqüestro alcançou verbas relativas a essas áreas essenciais, permanecendo seu inconformismo apenas no plano das alegações. Não há, assim, como se verificar a presença do bom direito ou o *periculum in mora*, a ensejar, por ora, a concessão da liminar em exame.

Por todo o exposto, indefiro a liminar requerida.

Verifico, ademais, que o requerente não juntou cópia da petição inicial e respectivos documentos, devendo fazê-lo dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 16, caput, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-771.328/2001.2

REQUERENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
 REQUERIDO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 21ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Estado do Rio Grande do Norte, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que determinou a expedição de mandado de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº 25-509/97 (fls. 22/23), tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública.

O requerente sustenta, em síntese, que o ato impugnado ofende os artigos 100, § 2º, da Constituição Federal e 730 e 731 do Código de Processo Civil, que somente admitem o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Além disso, alega que a manutenção da ordem de seqüestro importará o comprometimento da folha de pagamento e das atividades essenciais do Estado.

O Estado requer, liminarmente, a suspensão imediata da ordem de seqüestro.

De acordo com o disposto no art. 17, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Corregedor ordenará "a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida".

Esta matéria vinha gerando controvérsia, tendo o Provimento nº 3/98, desta Corregedoria, determinado que os Tribunais Regionais do Trabalho não mais autorizassem o seqüestro nas hipóteses de não inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios ou no caso de pagamento a menor, pois a Medida Liminar concedida na ADIN nº 1.662-7 entendeu que esses casos não se equiparavam ao preterimento do direito de preferência.

Não obstante, o referido entendimento não prevalece, à vista da edição da Emenda Constitucional nº 30/2000 que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo, expressamente, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada também para os casos em que estiver "vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento".

Esse, inclusive, é o entendimento prevalente nesta Corte Superior, conforme demonstra a ementa do processo RXOF-MS-414.838/98.3, a seguir transcrita:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. ATUALIZAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Presidente do TRT da 13ª Região que determina o seqüestro de crédito trabalhista em valor desatualizado. Acórdão concessivo da ordem determinando o seqüestro da 'quantia correspondente à atualização'.

2. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, de aplicação imediata aos processos em curso).

3. Tratando-se de precatório pendente quando da promulgação da EC. nº 30/2000, é permitido o 'seqüestro de recursos financeiros da entidade executada', suficientes à satisfação do crédito, independentemente de novo precatório, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte (art. 78, § 4º, do ADCT da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

4. Recurso de ofício a que se nega provimento." (RXOF-MS-414.838/98.3, Tribunal Pleno, Relator Ministro João Orestes Dalazen, julg. 05.10.2000)

Ausente, assim, o *fumus boni iuris*, requisito indispensável para o deferimento da pretendida liminar e suspensão do ato que determinou o seqüestro de verbas do executado. Isso porque, conforme noticiado na própria inicial, a requisição de inclusão orçamentária relativa ao presente precatório foi expedida à entidade executada em 1999, para pagamento até o final do exercício de 2000, obrigação legal que não restou atendida pelo ente público. Dessa forma, o seqüestro determinado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT da 21ª Região encontra-se amparado pelo que estabelece o § 4º do art. 78 do ADCT.



No tocante à pretensão do requerente em ver excluídas do sequestro as verbas destinadas ao pagamento do funcionalismo público e de atividades essenciais, razão também não lhe assiste. Ocorre que em nenhum momento o requerente comprovou que o sequestro alcançou verbas relativas a essas áreas essenciais, permanecendo seu inconformismo apenas no plano das alegações. Não há, assim, como se verificar a presença do bom direito ou o *periculum in mora*, a ensejar, por ora, a concessão da liminar em exame.

Por todo o exposto, indefiro a liminar requerida.

Verifico, ademais, que o requerente não juntou sequer o despacho reclamado e a cópia da petição inicial e respectivos documentos, devendo fazê-lo dentro de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 14 e 16, *caput*, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-771.332/2001.5 TST

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 REQUERIDO : ODETE DE ALMEIDA ALVES - JUIZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A. formula pedido de providência, com deferimento de liminar, visando suspender a execução nos autos da reclamação trabalhista 1313/92, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Belém (PA), até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 1362/2001, que tramita no TRT da 8ª Região.

Aduz o requerente que foram esgotadas todas as tentativas, no âmbito do TRT da 8ª Região, de suspender o prosseguimento da execução, indeferindo-se a liminar pleiteada em Medida Cautelar Inominada no processo TRT8ªR-MCI 2455/2001, não prevendo o Regimento Interno da Corte não recurso na hipótese.

Prossegue dizendo que a decisão concedeu aos substituídos, reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990.

Sustenta estarem presentes as figuras do *"periculum in mora"* e do *"fumus boni iuris"*, afirmando que, prosseguindo a execução, sofrerá dano irreparável, pois a liberação dos valores apurados, antes do julgamento da referida ação rescisória, tornará impossível futuro ressarcimento, mesmo alcançando a desconstituição da decisão rescindenda. Citando acórdãos do Supremo Tribunal Federal e deste TST diz que, sem esforço, vê-se a presença de direito plausível, alicerçado em decisões recentes e incontroversas.

A autoridade requerida, pelo r. despacho de fls. 117/119, indeferiu a liminar pleiteada na cautelar em face do óbice contido no art. 489 do CPC.

A regra invocada pela ilustre magistrada é de caráter geral, destinando-se a evitar o retardamento da execução de decisão transitada em julgado mediante ajuizamento de rescisória, remédio extremo cujo êxito se condiciona à satisfação de requisitos específicos. Houvesse a norma sido estabelecida em sentido oposto, teríamos a vulgarização dessa modalidade especial de ação, prejudicando a autoridade da sentença judicial definitiva.

Excepcionalmente, o ajuizamento da ação rescisória justifica concessão de efeito suspensivo, mesmo em Cautelar Incidental. Isto pode suceder ao se constatar, ao primeiro exame, encaixar-se a sentença atacada na moldura do artigo 485 e seguintes do Código de Processo Civil.

Esta avaliação cabe, porém, ao Juiz competente para admitir rescisória ou cautelar, constituindo faculdade a ser utilizada pelo magistrado, de acordo com critérios e convencimento pessoais.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não goza normalmente da prerrogativa de sustar processo de execução, em fase final. Poderá fazê-lo, contudo, se demonstrada a gravidade do problema e a possibilidade de prejuízos irreparáveis trazidos pela execução à parte. Acreditando ser o caso dos autos, defiro o pedido de liminar.

Por medida de extrema cautela, justificável no presente feito, susto o prosseguimento da execução, no caso já definitiva, uma vez que, se levada a termo, proporcionará aos autores da reclamação vantagens salariais desconhecidas e negadas à grande maioria dos trabalhadores, bancários ou de outras profissões. Como se sabe, torrencial jurisprudência considera indevidas diferenças decorrentes da aplicação dos planos econômicos de 1987, 1989 e 1990, entendendo que os decretos leis não haviam lesado direito adquirido.

Comunique-se com urgência e publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente no Exercício da Corregedoria-Geral

PROC. Nº TST-PP-773.439/2001.9 - TRT - 1ª REGIÃO

REQUERENTE : CIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB
 ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA
 ASSUNTO : PEDIDO DE PROVIDÊNCIA JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DESPACHO

Cia Docas da Paraíba formula pedido de providência, com pedido de liminar, visando suspender a execução nos autos da reclamação trabalhista 1081/91, em curso na 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa (PB), até o trânsito em julgado da Ação Rescisória, que tramita no TRT da 13ª Região e também cassar o despacho proferido pelo juiz da execução que determinou a constrição de todas as suas contas bancárias.

A requerente foi condenada a pagar aos empregados substituídos processualmente pelo sindicato de sua categoria, adicional de risco e reflexos, conforme sentença de fls. 79/86.

Transitada em julgado a sentença, iniciou-se a execução do título judicial, culminando com a ordem judicial ora impugnada que determinou a penhora de todas as contas bancárias da empresa executada, até atingir o limite do valor exequendo fixado em R\$ 8.056.014,49.

A requerente ajuizou ação rescisória pretendendo desconstituir a decisão exequenda, e limitar o pagamento do adicional de risco apenas aos portuários efetivamente submetidos às atividades de risco. Ajuizou, ainda, ação cautelar incidental, pretendendo suspender a execução do julgado e o desbloqueio de suas contas, até o julgamento da ação rescisória.

A liminar pleiteada na cautelar foi indeferida pelo Juiz Reclator, e confirmada em sede de agravo regimental pelo Eg. TRT.

Dá o presente pedido de providência.

Verifico desde logo que o ato judicial que determinou a constrição de todas as contas bancárias da requerente até a satisfação integral do crédito exequendo, no importe de R\$ 8.056.014,49, em princípio acaba por inviabilizar o regular funcionamento da empresa, onerando sobremaneira a executada. Tal conduta colide com o disposto no art.620 do CPC, segundo o qual "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

Assim presentes os requisitos do *"fumus boni iuris"* e *"periculum in mora"*, defiro a liminar pleiteada para cassar a decisão do juiz da execução nos autos do processo nº 1081/91, 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa (fls. 50), determinando, ainda, o sobrestamento da execução da sentença até o julgamento definitivo da ação rescisória em trânsito no Eg. TRT da 13ª Região.

Comunique-se, com urgência, à autoridade requerida do teor desta decisão, solicitando-lhe, ainda, as informações que se fizerem necessárias, explicitando, especialmente, as razões pelas quais determinou o bloqueio de todas as contas da executada.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-773.438/2001.5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS - CEARÁ
 ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providência apresentado pelo Município de Quiterianópolis, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que deferiu o pedido de sequestro de verbas públicas para a quitação dos Precatórios Judiciais nºs 712/98 e 867/98 (fls. 11/12), tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública.

O requerente sustenta, em síntese, que o ato impugnado ofende o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, que somente admite o sequestro de verbas públicas na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso ou não-pagamento do precatório. Além disso, alega que a manutenção da ordem de sequestro no valor de R\$ 190.702,19 (cento e noventa mil, setecentos e dois reais e dezenove centavos) agravará a insustentável situação financeira do Município, gerando grave desequilíbrio de ordem administrativa.

O Município requer, então, que seja deferida a medida liminarmente para sustar a ordem de sequestro das verbas do Município, de forma a assegurar a continuidade das atividades básicas e essenciais para a coletividade.

Embora não tenha restado esclarecida nos autos a natureza e a destinação da verba sequestrada - se está voltada, por exemplo, para a manutenção de atividades essenciais -, verifica-se que, em razão do montante do valor bloqueado, considerando-se a renda mensal declarada pelo Município, a manutenção do ato que determinou o sequestro poderá lhe ocasionar prejuízos irreversíveis quanto à continuidade das atividades básicas da administração local.

Por outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa, nos autos da Reclamação-STF nº 1876, deferiu liminar para suspender a execução das ordens de sequestro destinadas à satisfação dos créditos relativos aos processos nºs RC 734.100/2001, RC 734.101/20001, RC 734.102/2001, RC 734.103/2001 e RC 734.466/2001, até o julgamento final da reclamação, ao entendimento de que a EC nº 30/2000 não autoriza o sequestro de verbas para a satisfação de precatório de natureza alimentar além dos casos em que se desobedeceu a ordem cronológica.

Por todo o exposto, defiro a liminar requerida e determino que se proceda ao desbloqueio das contas correntes de números: a) 8.190-6, no valor de R\$ 71.472,27; b) 9.535-4, no valor de R\$ 8.042,84; c) 9.535-4, no valor de R\$ 30.293,15; d) 9.534-6, no valor de R\$ 80.893,93.

Notifiquem-se, com urgência, ao requerente, ao gerente do Banco do Brasil no Município de Tauá-CE, via fac-símile, no número 088-437.14.10, e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, informando-se-lhes sobre o inteiro teor deste despacho.

Intime-se, ainda, o requerente para que apresente, no prazo de cinco dias, a fotocópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, nos termos do art. 16, *caput*, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-766.109/2001.0

REQUERENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pela Companhia Siderúrgica de Tubarão contra a decisão do Eg. TRT da 17ª Região que não conheceu do seu agravo de instrumento por deficiência de traslado e rejeitou os posteriores embargos de declaração, aplicando-lhe a pena de litigância de má-fé.

Verifico, inicialmente, que a exordial não se fez acompanhar nem da procuração com poderes específicos para interposição de reclamação correicional, nem da fotocópia da inicial com os respectivos documentos, como exigido pelo art. 16, *caput*, e parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Desta forma, concedo à requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que proceda à regularização da representação processual e junte as fotocópias apontadas como faltantes, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROCESSO TST-E-AIRR-615.442/1999.4

EMBARGANTE : VARIG S.A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : ANDERSON CIDADE
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO GALVÃO E ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Anderson Cidade, a fls. 112-113 e 118-119, alegando não ter sido devidamente intimado das decisões proferidas por esta Corte, que teriam sido publicadas em nome do estagiário Bruno Campos Aranha, requer "nova publicação dando-se ao *Rte. Ciência da decisão de embargos de declaração, retomando-se o processo, a partir daí, o seu normal seguimento.*"

Na Justiça do Trabalho, a nulidade só deve ser declarada quando em flagrante prejuízo às partes, nos termos do art. 794 da CLT. Assim, indefiro o pedido de republicação dos acórdãos referentes às decisões proferidas no Agravo de Instrumento e nos Embargos Declaratórios, uma vez que favoráveis ao Requerente.

Entretanto, patente o prejuízo sofrido pelo Reclamante quando do processamento dos Embargos da Reclamada, uma vez que da intimação para impugná-los constou o nome do estagiário e não o do seu procurador constituído.

Pelo exposto, declaro nulos todos os atos processuais praticados a partir da intimação para impugnação dos Embargos de fls. 95-97.

Determino a retificação dos registros e reautuação, devendo constar como procuradores do Reclamante os Drs. Sérgio Galvão e Álvaro Paes Lema Padilha de Oliveira.

Processem-se os Embargos da Reclamada, nos termos do art. 6º do Ato Regimental nº 5, encaminhando-os, após, ao Ex.º Ministro João Batista Brito Pereira.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-MS-773.434/2001.0 TST

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : JOSÉ DIONIZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AUTORIDADE : IVES GANDRA MARTINS FILHO

DESPACHO

José Dionizio de Oliveira, com fundamento nos artigos 5º, incisos XXXV e LXIX, da Constituição Federal, e 1º da Lei nº 1533/51, impetra Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, contra ato do Ex.º Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que promoveu o julgamento do Processo RMA nº 623.631/2000.9, sem proceder à devida intimação a ele e aos seus advogados.

O impetrante, com suporte nos argumentos alinhados na petição de fls. 2/7, pretende demonstrar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sustentando que o ato judicial impugnado está eivado de ilegalidade, legitimando-o a utilizar-se da ação mandamental.

Na hipótese dos autos, o impetrante não logrou demonstrar a prática do ato lesivo ao seu direito líquido e certo, justificador da liminar requerida, uma vez que a concessão de liminar da ação mandamental não é ato de mera discricionariedade do Juiz, que comporta exame apenas perfunctório, mas deve demonstrar de modo incontestante a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar. Ademais, o impetrante pretende a suspensão, liminarmente, da publicação da decisão proferida, não esclarecendo em que ponto a publicação atenta contra direito líquido e certo seu, se, uma vez caracterizada a irregularidade na sua prolação, a decisão é nula de pleno direito. Não se vislumbrando os pressupostos ensejadores da liminar, indefiro o pedido.

Distribua-se o presente Mandado de Segurança, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-ES-764.632/2001.3 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES
REQUERIDO : SINTRASADES - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Espírito Santo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa proferida pelo e. TRT da 17ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 6/2000.

O requerente arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial do Dissídio Coletivo por falta de comprovação de quórum da Assembléia Sindical. Tal alegação deverá ser analisada quando do julgamento do recurso ordinário.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA

"A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os Empregados em estabelecimentos de serviço de saúde privados ou filantrópicos no Estado do Espírito Santo, exceto aqueles Empregados não representados pelo Sindicato Profissional" (fl. 44).

O requerente entende desnecessária a expressão "exceto aqueles empregados não representados pelo Sindicato Profissional", porque as obrigações decorrentes da CCT atingem somente a categoria profissional do suscitante.

É salutar a parte final desta cláusula, que excepciona a categoria profissional não representada pelo requerente, prestando-se a evitar dúvidas relativas à aplicação da norma coletiva.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 2ª - VIGÊNCIA/DATA-BASE

"O período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho é de 12 (doze) meses, com início em maio de 2000 e término em 30 de abril de 2001, ficando estabelecido 1º de maio como data-base da categoria" (fl. 44).

A irrisignação encontra-se desfundamentada, já que o requerente não indica a data que entende ser correta, nem expõe as razões de informalismo.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 3ª - REAJUSTES SALARIAIS

"Em 1º de maio de 2000, as Empresas concederão a todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho um reajuste salarial de 5,44% (cinco vírgula quarenta e quatro por cento), incidente sobre os salários nominais vigentes em 1º de maio de 1999, deduzidos todos os reajustes salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas Empresas após o dia 1º de maio de 1999" (fl. 45).

O presente feito trata de atividade ligada à área de saúde, recomendando-se a máxima cautela na fixação de reajustamentos salariais, pelo impacto que poderão causar nos planos de assistência à saúde contratados pelos conveniados.

Concedo, assim, efeito suspensivo, até o julgamento do recurso ordinário.

CLÁUSULA 4ª - GANHO REAL

"Após o reajuste de 5,44% (cinco vírgula quarenta e quatro por cento), previsto na Cláusula 3ª Reajuste Salarial, as Empresas aplicarão aos salários de todos os seus empregados admitidos até 30/04/2000 o percentual de 2% (dois por cento), a título de ganho real" (fl. 45).

Defiro o pedido, nos termos da fundamentação expendida na cláusula anterior.

CLÁUSULA 5ª - PISOS ADMISSIONAIS

"A partir de 1º de maio de 2000 os Pisos Admissoriais do setor, para jornada de trabalho mensais, serão os seguintes:

a - Técnico de Enfermagem, Técnico de Laboratório, Técnico de Reabilitação, Programador de Computador e Faturista - R\$ 310,00;
b - Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Técnicos e Laboratórios, Auxiliar de Terapia, Auxiliar de Reabilitação e Auxiliar de Escritório - R\$ 280,00;

c - Atendente de Enfermagem, Digitador de Centro de Processamento de Dados, Recepcionista, Artífices e Assemelhados inclusive de Manutenção - R\$ 260,00; e

d - Demais Funções - R\$ 230,00" (fl. 45).

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 6ª - ANUÊNIO

"Em reconhecimento e estímulo a permanência do empregado na Empresa, será concedido um anuênio por 'Tempo de Empresa', equivalente a 1% (um por cento) do salário contratual mensal por ano de vínculo empregatício ininterrupto na mesma Empresa, a partir do 1º (primeiro) ano de sua contratação" (fl. 45).

O adicional por tempo de serviço (anuênio, no caso) representa aumento indireto do salário, não podendo ser concedido mediante sentença normativa, sob pena de extrapolção do poder normativo desta Justiça Especializada.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 7ª - GESTANTE-GARANTIA DE EMPREGO

"Fica estendido por 60 (sessenta) dias, após o término da estabilidade prevista na Constituição Federal, a garantia provisória de emprego da Empregada gestante" (fl. 45).

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aumento da garantia deve ser fruto de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 8ª - LEITO HOSPITALAR

"As empresas que possuem leitos-hospitalares quarto tipo 'STANDARD' darão prioridades de ocupação aos seus empregados, nas situações de Cirurgias não-eletivas e emergenciais, quando realizadas em suas dependências. Este benefício é gratuito, não expressando qualquer complemento salarial para todos os efeitos legais.

Parágrafo Primeiro - As demais despesas decorrentes dessa internação, se existentes nas Empresas, não representarão nenhum ônus para o Empregado, podendo as Empresas custeá-las com recursos próprios ou fazê-las através do sistema oficial de saúde.

Parágrafo Segundo - O Leito-Hospitalar, quando realizado através do sistema oficial de saúde representará para as Empresas o custo da diferença entre o valor do quarto tipo 'standard' e o valor da Enfermaria" (fls. 45/46).

O empregador, não obstante seja hospital ou casa de saúde, não está obrigado a prestar atendimento de saúde aos empregados, cujos direitos encontram-se especificados em lei ou mediante negociação coletiva.

Não se justifica a intervenção normativa da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 9ª - MEDICAMENTOS

"As empresas, objetivando possibilitar a aquisição de remédios autorizados pelo Ministério da Saúde, inclusive anticoncepcionais, preservativos e leite em pó, pelos seus empregados, cônjuges e filhos legalmente dependentes, manterão convênios com farmácias credenciadas para fornecimento a preço de venda-convênio ou aviário em suas próprias farmácias, a preço de custo e desde que haja o remédio disponível e comprovada a indicação médica.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer produtos de beleza, higiene pessoal, adoçantes, fraldas não são considerados remédios ou medicamentos.

Parágrafo Segundo - O empregado poderá comprometer com estas aquisições, até 30% (trinta por cento) do seu salário contratual mensal.

Parágrafo Terceiro - O financiamento pelas Empresas deste auxílio-farmácia poderá ser descontado, através da folha de pagamento, em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, ou em 1 (uma) única parcela, nos casos de rescisão contratual, independentemente do motivo" (fl. 46).

Matéria típica de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 10 - REGIME 12 X 36

"As empresas poderão instituir horário de trabalho em regime 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), considerando incluída na jornada de trabalho de 12 (doze) horas um intervalo de 1 (uma) hora para repouso e alimentação, integrando esta hora de repouso para efeito de identificação do divisor de 180 (cento e oitenta) horas mensais;

Parágrafo Primeiro - A jornada de trabalho pactuada no *caput* desta cláusula não prejudicará o direito à jornada de trabalho especial, assegurada por Lei ou por esta Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo Segundo - Os contratos de trabalho não poderão sofrer alteração, no que se refere a jornada de trabalho, sem a assistência do Sindicato Profissional;

Parágrafo Terceiro - Fica convenionado que 180 (cento e oitenta) horas mensais é o divisor para se encontrar o valor da hora trabalhada, no sistema de trabalho 12x36" (fl. 46).

A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XIV, permite a jornada de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento com duração superior a seis horas somente quando acordada em negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 11 - HORA EXTRA POR PLANTÃO NOTURNO

"Fica assegurado aos empregados que trabalhem em jornada noturna (no período das 22 horas de um dia às 05 horas do dia seguinte) a percepção de 1 (uma) hora extraordinária" (fl. 46).

A cláusula, nos termos como decidida pelo e. Regional, deve ser regulada via acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 12 - ADICIONAL HORA EXTRA

"As horas extras trabalhadas serão remuneradas com o valor de hora normal acrescida do adicional de 70% (setenta por cento) até as duas primeiras horas e, do adicional de 100% (cem por cento), também sobre a hora normal, quando ultrapassar as duas primeiras horas" (fls. 46/47).

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente de duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indis põe com o referido art. 59.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 13 – FOLGA ESPECIAL**

“Os empregados que trabalharem no regime de 12x36 e nos dias ímpares dos meses de 31 (trinta e um) dias terão direito ao benefício de uma folga especial de 01 (um) dia e limitada a 06 (seis) folgas no período desta Convenção Coletiva de Trabalho, sem prejuízo salarial” (fl. 47).

Matéria para negociação coletiva.

Defiro o pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 14 – TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

“Será considerado extraordinário o trabalho realizado aos domingos ou feriados, sendo estas horas remuneradas com o valor da hora normal acrescida do adicional de 100% (cem por cento), desde que o empregado não trabalhe em regime de escala” (fl. 47).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-87: “É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador”.

CLÁUSULA 15 – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES

“As empresas se comprometem a liberar os dirigentes sindicais, desde que requerido pelo Sindicato Profissional, por escrito e com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo salarial para esses empregados, com o objetivo de participarem em negociações coletivas de trabalho ou reuniões de interesse comum das entidades signatárias, a qualquer tempo” (fl. 47).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao disposto no PN-83: “Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas”.

CLÁUSULA 16 – REEMBOLSO CRECHE

“As empresas que não dispuserem de creche própria ou conveniada concederão, através da forma de reembolso mensal, o benefício social do auxílio-creche em valor de até R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), limitado até o 10 (décimo) mês após o parto.

Parágrafo Primeiro – O benefício social referido no *caput* desta cláusula, não expressa qualquer complemento salarial para todos os efeitos legais, e será efetivado mediante apresentação de recibo ou nota fiscal de serviços da creche, de livre escolha da empregada” (fl. 47).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-22: “Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultado o convênio com creches”.

CLÁUSULA 17 – PENALIDADES

“As partes integrantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, Empresas e Empregados que descumprirem cláusulas deste instrumento contratual, pagarão uma multa equivalente a 1/3 (um terço) do maior piso salarial vigente, por empregado, eventualmente prejudicado ou infrator” (fl. 47).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73: “Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado.”

CLÁUSULA 18 – DIRETORES

“Diretores, Superintendentes e Administradores, na condição de representantes do capital controlador não são beneficiados por quaisquer cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho” (fl. 47).

A cláusula não impõe ônus ou obrigação, tornando injustificável a concessão da medida liminar.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 19 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

“Por decisão da Assembléia Geral dos Trabalhadores as Empresas descontarão de seus empregados um percentual de 3% (três por cento) do salário base, a título de Contribuição Assistencial, nos meses de JULHO, AGOSTO e SETEMBRO, devendo essa importância ser depositada em favor do Sindicato Profissional, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência do desconto, no Banco do Brasil S/A – Agência 1609-8, C/Corrente nº7966-9, se situadas nos municípios da Grande Vitória (Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana) e as demais, até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência do desconto;

Parágrafo Primeiro – Incidirão correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Contribuição Assistencial se a mesma não for depositada, pelas Empresas, dentro dos prazos estabelecidos no *caput* desta cláusula;

Parágrafo Segundo – Até o 10 (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto, as Empresas encaminharão ao Sindicato Profissional uma relação contendo os nomes de seus empregados que sofreram os descontos, bem como seus respectivos valores;

Parágrafo Terceiro – O Empregado que não concordar com os descontos previstos, no prazo de dez dias após tomar conhecimento dos mesmos, deverá dirigir comunicação por escrito ao empregador, manifestando o seu direito de oposição;

Parágrafo Quarto – Os Empregados que residem fora da Grande Vitória poderão exercer o direito de oposição, através de mensagem ao Sindicato por via postal” (fls. 47/48).

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: “A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados”.

CLÁUSULA 20 – JUÍZO COMPETENTE

“Fica convenionado entre os Sindicatos Signatários desta Convenção Coletiva de Trabalho que compete a Justiça do Trabalho dirimir dúvidas, problemas ou conflitos, porventura decorrentes da aplicação de quaisquer cláusulas desta Convenção” (fl. 48).

A cláusula fundamenta-se nas disposições contidas nos artigos 625 da CLT e 114 da Constituição da República.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 22 – RETORNO ÀS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

“Qualquer uma das partes, e a qualquer tempo, poderá promover o retorno à negociação coletiva para modificação de qualquer cláusula da presente Convocação Coletiva de Trabalho ou aditamento desta, com o objetivo de melhorar a condição social dos trabalhadores” (fl. 48).

A cláusula, tal como posta, deve ser objeto de livre negociação.

Defiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 6/2000, integralmente em relação às Cláusulas 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10, 11, 12, 13 e 22, e de forma parcial quanto às Cláusulas 14, 15, 16, 17 e 19.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 17ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-759.004/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

Com efeito, tem fundamento a pretensão do requerente. Por equidade, revendo despacho anterior, limito o efeito suspensivo, no tocante à cláusula do reajustamento salarial, a 1,43%. O mesmo se faz no que concerne ao salário normativo, corrigindo-se salários e pisos à razão de 7%.

Comunique-se e publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho